



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA

A força da nossa terra

Decreto nº 011/2017

Regulamenta os artigos 202, 203 e 204 da Lei Complementar Municipal nº 796/99 e o § 2º do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.367/2011, que dispõem sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, sob o regime administrativo especial, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, incisos III e VII da Lei Orgânica do Município de Miracema, e

Considerando o Art. 84, IV da Constituição Federal, que autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a nobre função de “expedir decretos e regulamentos para a fiel execução” de leis municipais;

Considerando a necessidade de racionalização e de adoção de medidas eficazes e imediatas aos procedimentos para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional;

Considerando o disposto nos artigos 202, 203 e 204 da Lei Complementar Municipal nº 796/99;

Considerando os §§ 1º e 2º do Artigo 11 da Lei Municipal nº 1.367/11;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Considerando as orientações e recomendações encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETA:

Art. 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Miracema poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos na Lei nº 796/99 e no §2º do Artigo 11 da Lei Municipal nº 1.367/11.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§1º - Caracteriza-se como “necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis” previstas no inciso V da Lei Complementar Municipal nº 796/99 as seguintes hipóteses:

I - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

II – admissão de profissionais para a prestação de serviços públicos essenciais, desde que não existam profissionais aprovados em concurso público ou processo seletivo simplificado, até a realização do certame, salvo justificativa expressa de caráter jurídico e orçamentário;

III - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:

a) técnicos especialistas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordo, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA

- b) para atender as necessidades decorrentes de programas municipais, estaduais e federais, convênios, desde que temporários;
- c) as relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- d) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;
- e) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;
- f) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia da informação e de comunicação, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;
- g) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

§2º - A contratação de professor substituto legitimada através do inciso I do artigo 2º, poderá também ocorrer quando a carência de pessoal decorrer de nomeações para ocupar cargo de direção de unidade escolar municipal.

§3º - O número total de professores a serem eventualmente contratados temporariamente não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino;

§4º - A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias.

§5º - Para os fins do inciso II do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que, assim declarados por Decreto do Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, segurança, educação, assistência à infância e à adolescência, atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, assistência social e meio ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA

§6º - No caso do inciso II do § 1º deste artigo, serão adotadas, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público ou processo seletivo, para provimento dos cargos, ressalvada a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional.

Art. 3º - A contratação de que trata este Decreto será feita mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em processo seletivo simplificado para o exercício de função cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas o até 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas no processo para a função ao qual concorre.

§ 1º - O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, deste Decreto;
- II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto neste Decreto;
- IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- V - o número de vagas a serem preenchidas;
- VI - o percentual destinado aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;
- VII - a função e a carga horária;
- VIII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e
- IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA

§ 2º. Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

§ 3º. Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipóteses dos incisos II do §1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Decreto do Poder Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em análise curricular, desde que seja dada publicidade e sejam estabelecidos critérios objetivos de pontuação.

§ 4º. A eventual análise de curriculum vitae dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado no edital, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

Art. 4º - Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 796/99 em seu Art. 202, as contratações serão efetivadas mediante contrato administrativo.

§ 1º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II – caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos deste Decreto;

III – peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma deste Decreto, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamentos das Secretarias Municipais de Administração, de Fazenda, de Planejamento, da Controladoria Geral e da Procuradoria-Geral do Município:

a) A Secretaria Municipal de Administração emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto no Decreto;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

- b) A Secretaria Municipal de Fazenda emitirá informação sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;
- c) A Secretaria Municipal de Planejamento emitirá informação sobre o impacto financeiro das contratações, detalhando o Orçamento e a Programação.
- d) A Controladoria Geral do Município procederá à fiscalização da execução dos contratos temporários realizados no âmbito municipal, emitindo trimestralmente relatório pormenorizado da quantidade de agentes contratados, em cada secretaria;
- d) A Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer jurídico acerca da contratação e seus efeitos e elaborará a minuta padrão de contrato administrativo a ser observada por todos os órgãos municipais;

Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, no caso específico da contratação fundamentada no Art. 11, §2º da Lei nº 1.367/11;

II – seis meses, nos demais casos previstos na Lei Complementar Municipal nº 796/99.

§ 1º - O termo inicial do prazo é a data da publicação do contrato temporário no extrato oficial.

§ 2º. A prorrogação do contrato temporário demanda:

- a) A demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou,
- b) A autorização prévia do Prefeito Municipal no bojo do processo administrativo específico para tanto e
- c) A celebração de termo aditivo para cada contrato.

Art. 6º. As contratações de que trata este Decreto somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Prefeito Municipal, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 7º. É proibida a contratação, na forma deste Decreto, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste Decreto, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Parágrafo único - Qualquer caso de violação ao disposto neste Decreto deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral do Município, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 9º. Aplicam-se aos contratados temporários sujeitos ao regime estatutário especial constante nos artigos 202, 203 e 204 os deveres e vedações previstas nos artigos 142 e 143 da Lei Municipal nº 796/99, no que for compatível.

Parágrafo único: não se procederá nova contratação do agente contratado, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese do inciso I, do §1º do Artigo 2º, mediante prévia autorização e aprovação no processo seletivo correspondente.

Art. 10. Aos contratados na forma deste Decreto são assegurados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA

- I - licença maternidade;
- II - licença paternidade;
- III - férias, inclusive proporcionais;
- IV - 13º salário, inclusive proporcionais;
- V - Adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais; e
- VI - Adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.
- VII- Remuneração não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição e nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

Parágrafo único: Para efeitos do inciso VII deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com este Decreto extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base neste Decreto;
- VI - pela extinção da situação ou conclusão do objeto;
- VII –em razão do não atendimento do disposto no artigo 6º, inciso I da Lei Federal nº 11.350/2006, especialmente no caso do Agente Comunitário de Saúde;
- VIII - nas hipóteses de o contratado:
 - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA

IX - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 30 dias, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença do contratado, desde que devidamente comprovada;

X- afastamento por motivo de doença do contratado por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 12. As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições deste Decreto.

Art. 13. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, para quaisquer serviços relativos aos contratos temporários de que trata este Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 20 de janeiro de 2017.

Clovis Tostes de Barros

Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Aviso:
Em 20/01/17
Ass. Jún

Publicado no Boletim Oficial 971.
Em 31/01/17
Ass. Jún